



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194200/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 675/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Londrina. Exercício de 2018. Inconformidade sanada após contraditório. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *Marcelo Belinati Martins*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou que o relatório do Controle Interno veio desacompanhado de cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, bem como identificou a ocorrência de déficit orçamentário de 1,53% nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Oportunizado contraditório, o gestor responsável apresentou resposta e juntou documentos conforme peças n.ºs 21 a 59 e 63 a 71.

Em derradeira instrução, a CGM considerou sanadas as inconsistências verificadas e concluiu pela regularidade das contas, mas com oposição de ressalva em razão de a questão relativa ao déficit no orçamento ter



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restado solucionada em função de medidas tomadas no exercício financeiro seguinte (2019), com o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 4.694.126,71 e o registro de pagamento de precatórios e consequente baixa no ativo realizável (peça n.º 74).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 75).

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e **VOTO** pela **recomendação de regularidade com ressalva das contas** do senhor Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de o déficit orçamentário encontrado ter sido solucionado em exercício diverso ao da competência (2019).

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LONDRINA, Sr. *Marcelo Belinati Martins*, relativas ao exercício financeiro de 2018, **com ressalva** em razão de o déficit orçamentário encontrado ter sido solucionado em exercício diverso ao da competência (2019).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente